



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

E-03/001/4071/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - VINTE FALTAS INTERPOLADAS NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - DESCARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE.

A 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o **RELATÓRIO** dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº **E-03/001/4071/2017** - instaurado por força do ato de instauração publicado no DOERJ de 26 de maio de 2021 - para apurar irregularidades no âmbito da Secretaria Estadual de Educação.

DOS FATOS

O Processo Administrativo Disciplinar **E-03/001/4071/2017** foi instaurado a partir da comunicação de faltas injustificadas do servidor [REDACTED], Identidade Funcional nº [REDACTED], Professor Docente, Matrícula nº [REDACTED], Vínculo [REDACTED].

De acordo com os documentos constantes dos autos, as 20 (vinte) faltas ocorreram, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses, conforme discriminado no termo de ultimação e citação.

Transcrevemos, a seguir, o depoimento do servidor [REDACTED]:

"que é servidor público Estadual desde 2013; que o depoente informa que há época do período faltoso estava concluindo seu projeto de pesquisa do mestrado, pela PUC-RIO, assim como também realizou uma pós-graduação na UERJ; que o depoente afirma que também realizou tratamento psicológico na mesma época das ausências; que o depoente também afirma que a pós-graduação realizada na UERJ, foi através de um convênio com o Governo do Estado, que segundo o depoente dispensava os professores de suas atribuições escolares, para realização dessa pós-graduação; que o depoente solicita ser encaminhado a Perícia Médica do Estado a fim de realizar justificativa das ausências; Dada a palavra a vogal [REDACTED] o depoente respondeu que: a pós-graduação da UERJ foi realizada entre os anos de 2016 e 2019, em virtude de haver sido interrompido entre meados de 2017 e 2018, por falta de verba; que o depoente esclarece que o convênio da pós-graduação com a UERJ e a SEEDUC, previa a liberação do ponto em dias em que ocorressem as aulas, acreditando o depoente que possa ter havido algum equívoco no lançamento do código de falta, em alguma oportunidade; que o depoente esclarece que o mestrado na PUC-RIO, ocorreu de 2013 a 2015 e como o mesmo era bolsista da CAPES, seguiu o projeto de pesquisa sendo renovado até 2019; que o depoente afirma que quando precisava se ausentar devido ao mestrado ou a pós-graduação avisava com antecedência a direção da unidade; que o depoente afirma que quando se ausentava a direção da unidade encaminhava materiais com teoria e exercícios para os alunos, sendo que ao retornar na aula seguinte o depoente corrigia os mesmos e completava o conteúdo".

DA INSTRUÇÃO

O presente processo foi recebido na 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo em 18/06/2021, sendo que a instrução seguiu o seguinte trâmite:

Publicação da Portaria - doc. 17517282;

Ata de providências para instrução - doc. 18401273;

Depoimento - doc. 20236325;

Declaração de defesa de monografia - doc. 20440015;

Ata Saneadora - doc. 21885104;

Termo de Ultimação e Citação - doc. 21885279;

Defesa - doc. 22086273.

DA DEFESA TÉCNICA

O servidor apresentou sua defesa técnica (doc. 22086273), alegando, em suma, que:

- o inquérito deveria ser anulado em razão da perda de objeto;

- a falta computada no dia 05/09/2016 foi motivada pela defesa da monografia intitulada "RELAÇÕES ENTRE O M-LEARNING E O ENSINO DE FÍSICA" referente ao curso de Pós-graduação Lato Sensu em "EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA" pelo CEFET-Rio.

DO VOTO DA RELATORA

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar o ilícito administrativo discriminado na parte inicial do presente relatório.

Preliminarmente, cumpre-nos fazer algumas considerações sobre a prescrição.

O artigo 303 do DecretoLei 220 de 18 de julho de 1975, assim dispõe:

Art. 303- Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penalidades de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

1) à pena de demissão ou destituição de função;

2) à cassação da aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

O ilícito administrativo tratado no presente processo aponta para uma penalidade de demissão conforme dispõe o artigo 52, VI, do Decreto-Lei 22, de 18 de julho de 1975.

Nesta linha de raciocínio, teríamos como termo inicial do ilícito o dia 01 de julho de 2017, sendo que a prescrição só ocorreria em 01 de julho de 2022.

Como a instauração do PAD se deu em 26 de maio de 2021, não há que se falar em prescrição.

Entretanto, importante destacar que o servidor, em seu depoimento, justificou toda a situação fática que acabou ocasionando suas faltas.

Ademais, o servidor fez juntar ao processo (20440015), declaração do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, com o seguinte teor:

"Declaro que [REDACTED] portado do CPF nº [REDACTED] e da carteira de identidade nº [REDACTED], concluiu o Curso de Especialização em Educação Tecnológica com

carga horária de 450h, desenvolvido pelo CEFET/RJ em parceria com o CECIERJ/CEDERJ no Sistema MEC/UAB/CAPES, no Polo de Três Rios. O aluno apresentou no CEFET/RJ, com êxito, a monografia "Relações entre o M-Learning e o Ensino de Física", como uma das exigências para obtenção do título de especialista no referido Curso, em 2016, e aguarda o certificado, em conformidade com a Resolução nº 1, de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação (CNE) - Câmara de Educação Superior (CES) e, ainda, com o Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu do CEFET/RJ.

Vale destacar, ainda, que tal declaração especificou, em sua parte final, a data da defesa de tese: 05/09/2016.

Não se comprovou, como visto, a intenção de faltar nesse dia específico (05/09/2016), fato que descaracteriza o ilícito de 20 (vinte) faltas interpoladas.

Diante de todo o exposto, entendemos que não foi configurado o ilícito administrativo imputado ao servidor vez que desconfigurada a intenção de faltar no dia 05/09/2016.

CONCLUSÃO

Vistos, discutidos e relatado tudo o que consta do presente processo, a 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo conclui, à unanimidade, por opinar pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** considerando que descabe, no caso, aplicação de qualquer penalidade ao servidor [REDACTED] [REDACTED] Identidade Funcional nº [REDACTED], Professor Docente [REDACTED] Matrícula nº [REDACTED], Vínculo [REDACTED]

Elevo o presente à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

Subscrevem eletronicamente o presente Relatório:

[REDACTED]
Presidente

[REDACTED]
Vogal – **Relatora**

[REDACTED]
Vogal



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Vogal de Comissão**, em 13/06/2022, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], **Presidente da Comissão**, em 13/06/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Vogal de Comissão**, em 13/06/2022, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34345146** e o código CRC **9179AC05**.

Referência: Processo nº E-03/001/4071/2017

SEI nº 34345146

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Considerando:

- que a 14ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propôs a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), inicialmente, instaurado nominado, posteriormente, a Comissão Processante ultimou e citou, na qualidade de indiciado, o servidor [REDACTED], Identidade Funcional nº [REDACTED], Professor Docente, Matrícula nº [REDACTED], Vínculo [REDACTED]. Nesse contexto, após análise da peça de defesa, concordaram que não estaria presente o elemento subjetivo *da intenção de ocorrer nas faltas interpoladas* - elemento este caracterizador do ilícito administrativo, opinaram, à unanimidade, pelo arquivamento dos autos (Index 34345146);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED], orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 34666584).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Faltas Interpoladas e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório emitido pela 14ª COMISPI (Index 34345146) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado Vladimir Morcillo da Costa (Index 34666584).

Atenciosamente

[REDACTED]

Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], **Coordenador de Regime Disciplinar**, em 24/06/2022, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34666242** e o código CRC **3B34CB2C**.

Referência: Processo nº E-03/001/4071/2017

SEI nº 34666242

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 263/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº SEI-320001/004221/2021
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: Competência para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar pelas corregedorias setoriais

Ao Exmo. Dr. Controlador-Geral do Estado,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete desta Controladoria-Geral do Estado, para análise sobre o Estudo apresentado pela Corregedoria Geral do Estado, que tem por escopo a delegação de competência do Exmo. **Controlador-Geral** do Estado para as corregedorias setoriais da prática de certos atos correccionais descritos no Decreto-Lei nº 220/1975.
2. Justifica-se a edição do estudo de delegação, em síntese, em virtude da competência concorrente com a CGE, em âmbito estadual determinada no Art.4º, IV da Lei nº 7989/2018 e a esfera federal no Decreto nº 5480 de 30 vejamos:

“Sendo assim, é incontestável a competência da CGE-RJ para instauração do referido processo. Entretanto, dentro de sua autonomia organizacional, levando-se em conta os órgãos vinculados, diretamente subordinados, verifica-se a inteligência do art.4º, IV da Lei nº 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e prevê a competência concorrente com a CGE-RJ, sem prejuízo de suas demais funções.

[...]

Em âmbito federal, a título de esmero, analisa-se que o Decreto nº 5480 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, corrobora em seu art. 5º a competência concorrente das unidades setoriais, assim como ocorre em âmbito Estadual.

3. É o relatório.

II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

4. A matéria objeto do estudo da Corregedoria Geral do Estado já foi analisada recentemente em parecer de nº 28 proferido por esta ASJUR de Lavra do i. Procurador Bruno Dias, que sobre a competência concorrente das corregedorias setoriais para apurar infrações funcionais, concluiu, em síntese, que:

“[...] À luz das considerações trazidas na EMICGEIN.002/2019, documento juntado no SEI E32-001/012486/2019. Ali se informa que as Secretarias de Estado, por meio das Unidades de Corregedoria Setorial, possuem competência para apurar infrações funcionais por meio de sindicância punitiva, limitadas à aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em tal manifestação afirma-se que: " ... a apuração cabe às Secretarias de Estado - e, portanto às Unidade de Corregedoria Setorial - se dá tão somente por meio das Sindicâncias e com vistas à aplicação das penalidades que competem aos titulares daquelas pastas, sendo que o processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão: cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade " .

Em que, pese o descompasso da nomenclatura empregada com o precedente da d. Procuradoria Geral, mostra-se adequado o tratamento destinado ao tema pelos órgãos desta Controladoria-Geral, que limitam a incidência da sindicância às sanções menos gravosas no âmbito das Unidades das Corregedorias Setoriais (art.", IV, Lei 7.989/2018).

5. A manifestação desta ASJUR se deu no bojo de consulta específica da Chefia de Gabinete, sobre a competência do Exmo. Sr. Controlador-Geral para a prática de diversos atos correccionais previstos no Decreto-Lei 220/75 (e seu decreto regulamentador 2.479/79).

6. Já o estudo em questão sugere que instauração e instrução dos processos administrativos disciplinares de seus agentes seja realizada apenas pelas unidades de corregedorias setoriais.

7. Ocorre que, conforme entendimento estabelecido no parecer supracitado, as Unidades de Corregedoria Setorial possuem competência limitada para apuração de infrações funcionais, já que deverão ocorrer somente por meio de sindicância punitiva e nas hipóteses de aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

8. Nesse contexto, é importante ressaltar o conceito de processo administrativo disciplinar e sindicância, vejamos:

(i) Processo administrativo disciplinar: é o processo destinado a averiguar as infrações mais graves, com rito pré-determinado, regulamentado nos artigos 64 e seguintes do Decreto-Lei 220/1975;

(ii)Sindicância:

a) Meramente investigativa: consiste em averiguação preliminar, por não existirem ainda indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração de sindicância punitiva ou, a depender da gravidade da infração, para a instauração de processo administrativo disciplinar, não se configurando ainda a justa causa;

b) Sindicância punitiva: por já estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, está configurada a justa causa. Nesta hipótese, poderá resultar na eventual imposição de sanção administrativa ao sindicato, restrita, entretanto, à advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Pela possibilidade de imposição de sanção ao servidor, devem ser assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório.

9. Tais considerações são pertinentes para que se possa delimitar as hipóteses nas quais as Corregedorias da Unidade Setorial poderão apurar a infração, bem como qual procedimento a ser adotado.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. Assim, nos termos desta promoção e em consonância com o entendimento indicado no corpo do Parecer 28/2019/CGE/ASJUR, de lavra do i. Procurador Bruno Dias, visto pelo Ilmo Subprocurador-Geral do Estado Reynaldo Frederico Afonso Silveira, será prescindível a remessa dos autos para análise desta ASJUR quando:

- i. Instaurarem processos administrativos;
- ii. Arquivarem processos;
- iii.) Dilatem prazos;
- iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção.

11. E **obrigatoriamente remetidos a esta ASJUR:**

Antes da aplicação das penalidades, para verificação da juridicidade do expediente;

Quando houver dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto.

12. Não se incorrendo nestas hipóteses, não há necessidade de remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica.

13. Vale destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

14. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **[REDACTED]** Procurador(a) do Estado, em 26/11/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25359485** e o código CRC **90B6ED8D**.